



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável
 Contrário
APROVADO
Emas/PB, 19/02/2022

ANEXADO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Sobrinho Azevedo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe a nova denominação de unidade educacional e autoriza a mudança de local de funcionamento e dá outras providências.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a nova denominação de escola do município e autoriza a mudança de lugar de seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF “Maria Alencar Parente”, passará a ser denominada de “CENTRO INTEGRADO DE JOVENS E ADULTOS “MARIA ALENCAR PARENTE”.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá proceder, se necessário for, nova alteração do lugar de funcionamento do Centro Integrado de Jovens de Adultos “Maria Alencar Parente” de acordo com as necessidades técnicas da Secretaria de Educação do município.

Art. 3º Fica autorizada a mudança do local de funcionamento da EMEF “Maria Alencar Parente”, atualmente cadastrada e autorizada a funcionar no sítio Pendência, zona rural, deste município, para que a nova unidade escolar possa funcionar no mesmo prédio ou ambiente físico da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio “Vicente Nunes Tavares”, localizada na rua Alexandre Henrique da Silva, s/n, Centro, Emas-PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a 1º de fevereiro de 2022.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrário.

Emas-PB, 16 de fevereiro de 2022.


ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita

Senhor.

VEREADOR

Presidente da Câmara Municipal de Emas-PB

Estado da Paraíba

Exp. de Motivos nº 3/2021,

Emas/PB, 16 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Ao saudá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o presente Projeto de Lei à Vossas Excelências, que trata da *nova denominação de unidade educacional e autoriza a mudança de local de funcionamento e dá outras providências*

JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, o município de **Emas-PB** possui algumas escolas paralisadas e a permanência desta condição por mais de 5(cinco) anos, faz com que o Ministério da Educação possa proceder a **EXTINÇÃO** das mesmas em face a latência desta inércia no adequado funcionamento.

Assim, buscando viabilizar uma nova dinâmica ao ensino dos Jovens e Adultos a Secretaria de Educação formulou novas estratégias, inclusive de alteração do lugar do funcionamento, para que possa estimular este público alvo a vir participar efetivamente das ações educacionais que lhe são dirigidas.

Cumpre recordar que necessitamos proceder com o reinício das atividades da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em nosso município, sendo que temos a situação da existência do código do INEP da EMEFM “Maria Alencar Parente” prestes ao cancelamento e extinção, já que está paralisada desde o ano de 2016.

Assim, temos urgência nesta autorização em razão aos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação, não apenas na adequação da nomenclatura da escola EMEFM “Maria Alencar Parente” para Centro Integrado de Jovens e Adultos “Maria Alencar Parente” bem como mudança provisória de endereço para uso das instalações da Escola Municipal já referenciada alhures.

Tal medida se faz necessária para o recebimento de recursos para o ano de 2022 e permanência dos indicadores que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em nosso município.

Destarte, estas são as razões de natureza técnica que apresentamos para justificar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, em 16 de fevereiro de 2022.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita

Ofício nº 022/2022/GAB

Emas-PB, 18 de fevereiro de 2022.

À
Câmara Municipal de Emas-PB.
Gabinete da Presidência
Nesta.

Ao tempo em que renovamos as nossas congratulações exordiais, enviamos a este Parlamento o Projeto de Lei, que segue em anexo, com a ementa: *"Dispõe a nova denominação de Unidade Educacional e autoriza a mudança de local de funcionamento e dá outras providências"*.

A finalidade da mencionada propositura consta na JUSTIFICATIVA que o vinculam.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando os nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

Quarta
em. 18.02.2022




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre nova denominação da Escola Maria Alencar Parente, que passará a ser denominada de **Centro Integrado de Jovens e adultos Maria Alencar Parente**.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Concluída a matéria, na qualidade de Presidente desta Comissão, evoquei a competência para emissão de parecer com a conseqüente convocação dos demais membros. No dia e hora aprazado, na sala desta Comissão, redigi o parecer onde apresentei-o a outros membros que lido e discutido, foi aprovado à unanimidade pelos demais membros na reunião ordinária, deste órgão fracionário.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a competência desta Comissão resume tão-somente aos aspectos legais da proposição.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre nova denominação de Escola Pública Municipal e autoriza a mudança de local de funcionamento da zona rural para urbana, como forma de adequá-la as necessidades e demandas da Secretaria de Educação do Município.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto substituto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

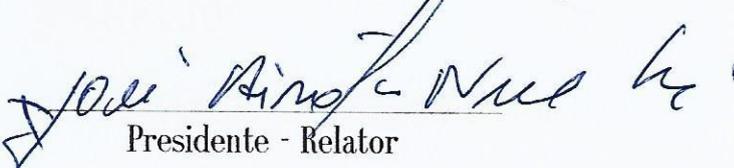
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, de forma integral pelo plenário desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em 18 de fevereiro de 2022.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer: